



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10875.005131/2003-07
Recurso nº 154.205 Embargos
Matéria IRPJ - EX.: 1999
Acórdão nº 105-16.933
Sessão de 16 de abril de 2008
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

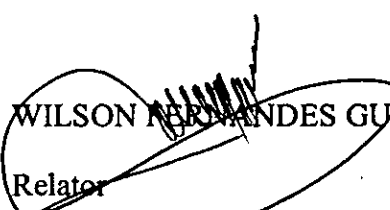
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1999

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RATIFICAÇÃO DA DECISÃO - Conhecidos os Embargos, vez que atendidos os requisitos de sua admissibilidade, há de se manter a decisão antes exarada se a apreciação da obscuridade apontada não conduz à conclusão diferente da expendida no voto condutor guerreado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para solucionar obscuridade contida no Acórdão nº 105-16.612 de 12 de setembro de 2007, e ratificar a decisão nele contida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

Em conformidade com o aludido pela embargante na peça de fls. 559/560, esta Quinta Câmara, ao prolatar o acórdão nº 105-16.612 (sessão de 12 de setembro de 2007), apesar de asseverar que tinham sido “atendidos os requisitos de admissibilidade” do recurso voluntário, incorreu em erro de fato, haja vista a intempestividade da peça em referência.

Afirma a embargante:

[...]

Convém ressaltar a intempestividade do recurso voluntário. De fato, a recorrente foi intimada da decisão da DRJ no dia 22/03/2006 (quarta-feira), tendo o início o prazo recursal no dia 23/03/2006 (quinta-feira). Considerando que o referido mês de março possui 31 (trinta e um) dias, o prazo final (de 30 dias, previsto no Decreto nº 70.235/72, art. 33) para interposição do recurso terminaria no dia 21/04/2006 (sexta-feira).

Como a peça de fls. 411 foi protocolada no dia 24/04/2006, o recurso foi interposto a destempo.

[...]

(GRIFOS DO ORIGINAL)

É o Relatório.



Voto

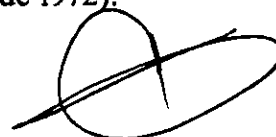
Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Trata o presente de Embargos de Declaração, propostos pela Fazenda Nacional com base no pressuposto de ter havido lapso manifesto na apreciação da admissibilidade do recurso voluntário interposto por VALTRA DO BRASIL LTDA.

Sustenta a Embargante que o recurso voluntário interposto pela contribuinte em referência era intempestivo, vez que o prazo final para a sua apresentação era no dia 21 de abril de 2006 (sexta-feira), enquanto a peça só foi protocolizada no dia 24 de abril (segunda-feira).

Como é cediço, no âmbito do processo administrativo fiscal, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972).



Nesse diapasão, encerrando-se o prazo para apresentação do recurso no dia 21 de abril (FERIADO NACIONAL), uma sexta-feira, a contribuinte poderia interpor sua peça no dia 24 de abril, dia de expediente normal imediatamente após ao feriado em referência.

Assim, conduzo meu voto no sentido de acolher os Embargos para negar-lhes provimento.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

